



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 83

QUARTA-FEIRA, 2 DE MAIO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	3573
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	3600
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	3604
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	3621
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	3636

Supremo Tribunal Federal

Presidência

PORTARIA DE 27 DE ABRIL DE 1990

O MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 02.201/90,

RESOLVE alterar a Portaria de 22 de fevereiro de 1990, publicada no Diário da Justiça de 19 de março de 1990, que nomeou DENISE GOMES DA SILVA, para exercer o cargo de Médico, Classe "A", Código STF-NS-701, Referência NS-05, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, para considerá-la nomeada no cargo de Médico, Classe "A", Código STF-NS-901, Referência NS-14, do Quadro da mesma Secretaria.

MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

QUADRAGÉSIMA QUINTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 1990
(Regimento Interno, art. 66)

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Secretário, Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário. Por teiro, o Sr. Manoel Barbosa da Costa, Auxiliar Especializado.

Foram distribuídos os seguintes processos:

MI 242-8 - RJ

Relator Ministro Paulo Brossard

Repte.: Aida Erthal Dias (Adv.: Marcos Vinicius Erthal Nicolau)
Reqdos.: Congresso Nacional, Presidente da República

ADIN 268-6 - RS

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Repte.: Confederação das Associações Comerciais do Brasil (Adv.: Luis Carlos Buchain e outro) Reqdos.: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

ADIN 269-4 - AC

Relator Ministro Célio Borja

Repte.: Procurador-Geral da República. Reqdos.: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Acre

ADIN 270-8 - MG

Relator Ministro Paulo Brossard

Repte.: Governador do Estado de Minas Gerais (Adv.: José Luiz Ladeira Bueno) Reqdo.: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

ADIN 271-6 - DF

Relator Ministro Moreira Alves

Repte.: Central Única dos Trabalhadores - CUT (Adv.: Luiz Eduardo Greenthalgh) Reqdo.: Ministro do Trabalho e da Previdência Social

ADIN 272-4 - DF

Relator Ministro Aldir Passarinho

Repte.: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Adv.: Ophir Filgueiras Cavalcante) Reqdo.: Presidente da República

Inq 485-5 - DF

Relator Ministro Paulo Brossard

Indiciado: Aluizio Alves

Inq 486-3 - DF

Relator Ministro Sydney Sanches

Indiciados: Rubens Bayma Denys e outros

AR 1.328-0 - MG

Relator Ministro Célio Borja

Autor: Aloysio Amaral Júnior (Adv.: Em causa própria) Réu: Furnas Centrais Elétricas

MS 21.104-1 - RJ

Relator Ministro Aldir Passarinho

Impte.: Abraham Benemond (Adv.: Em causa própria) Autoridade coatora: Presidente da República

MS 21.105-9 - TO

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Impte.: Estado do Tocantins (Adv.: José Rodrigues Rocha) Impte.: Estado de Goiás

HC 68.063-1 - SP

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Pacte.: Mauro Cesar Ramos ou Mauro Cesar Benedito Sabino. Impte.: O mesmo. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

HC 68.064-0 - RJ

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Pacte.: Antonio Carlos Santos de Lima. Impte.: O mesmo. Coator: Juiz de direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo

HC 68.065-8 - DF

Relator Ministro Aldir Passarinho

Recte.: Carlos Alberto de Oliveira. Recdo.: Superior Tribunal de Justiça

HC 68.066-6 - MS

Relator Ministro Célio Borja

Pacte.: Edivaldo Figueira Lima. Impte.: O mesmo. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

HC 68.068-2 - SP

Relator Ministro Moreira Alves

Pacte.: Luiz Carlos dos Santos. Impte.: O mesmo. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ag 134.653-2 - SP (AC 409.021/10 TAC).

Relator Ministro Paulo Brossard

Agte.: Inez Rizzato Rodrigues (Adv.: Osvaldo Nitolli) Agdo.: Banespa S/A Crédito, Financiamento e Investimento (Adv.: Elizete Aparecida de Oliveira Scatingna e outros)

Ag 134.606-0 - PR - (AC 270/TJ)

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Agte.: Ministério Público Estadual. Agdo.: Elias de Jesus Pinheiro (Adv.: Osvaldo Cícero Wronski e outro)

Ag 134.607-8 - PR - (AC 270/TJ)

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Agte.: Ministério Público Estadual. Agdo.: Elias de Jesus Pinheiro (Adv.: Osvaldo Cícero Wronski)

Ag 134.608-6 - RS - (AC 588.077.78/TJ)

Relator Ministro Sydney Sanches

Agte.: Raul Londero Diaz e Cia. Ltda. (Adv.: Luezir Mello da Porciuncula) Agdo.: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Bruno Sérgio de Araújo Hartz)

Ag 134.610-8 - ES - (AMS 16.283/TJ)

Relator Ministro Aldir Passarinho

Agtes.: Luciano Vasconcelos Marins e sua mulher (Adv.: José Alfredo Junger Vieira) Agdo.: Estado do Espírito Santo (Adv.: Jorge Gabriel Rodnitsky)

Ag 134.611-6 - MG - (AC 43.572/TA)

Relator Ministro Octavio Gallotti

Agte.: Lorenzo Fortuna Caus (Adv.: Marcos Inácio Araújo de Oliveira) Agdos.: Eckner Hugo Nogueira (Adv.: Luiz Fernando da Silveira Gomes e outro). - Gil Magno Generoso

Ag 134.615-9 - RS - (AC 189.055.973/TA)

Relator Ministro Aldir Passarinho

Agte.: Banco de Crédito Nacional S/A (Adv.: Antônio S. Iglesias Silva e outro) Agdo.: Nilton Mileski Gimenes (Adv.: Rejane Papisch Druck)

Ag 134.616-7 - RS - (AC 588.041.376/TJ)

Relator Ministro Celso de Mello

Agte.: Aldi Adélio Silva de Souza (Adv.: Luezir Mello da Porciuncula e outros) Agdo.: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Bruno Sérgio de Araújo Hartz)

Ag 134.617-5 - RS - (AC 588.045.310/TJ)

Relator Ministro Célio Borja

Agte.: Lojas Reunidas Urbis Ltda. (Adv.: Luezir Mello da Porciuncula e outros) Agdo.: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Bruno Sérgio de Araújo Hartz)

Ag 134.618-3 - RS - (Ag 937/TST)

Relator Ministro Paulo Brossard

Agte.: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Cristiana Rodrigues Gontijo e outros) Agdo.: Ana Maria Lapinski Neves (Adv.: Arazy Ferreira dos Santos e outros)

Ag 134.619-1 - PE - (Ag 2.942/TST)

Relator Ministro Sydney Sanches

Agte.: BANORTE - Banco de Investimentos S/A (Adv.: Jacques Alberto de Oliveira e outros) Agdo.: Norma Silvia Alves Dowsley (Adv.: José Torres das Neves e Hélio Carvalho Santana e outros)

Ag 134.626-4 - PR - (RR 2658/TST)

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Agtes.: Sistema Previdenciário Monfer e outros (Adv.: Elvécio Alves de Moura) Agdo.: Diogo Jacintho Ferreira Filho (Adv.: Carlos R. Ribas Santiago)

Ag 134.627-2 - SP - (RR 6374/TST)

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Agte.: Transportadora Comboio Ltda (Adv.: Roberto Rodrigues de Carvalho e outros) Agdo.: João Munhoz Rodrigues (Adv.: João B. Domingues Neto)

Ag 134.629-9 - RS - (RR 1661/88/TST)

Relator Ministro Paulo Brossard

Agte.: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Vera Lucia Zanette e outros) Agdo.: Luiz Alberto Guttierres Guggiana (Adv.: Roberto de Figueiredo Caldas e outros)

Ag 134.630-2 - SP - (AI 1166/88/TST)

Relator Ministro Celso de Mello

Agte.: Estado de São Paulo (Adv.: Miguel Francisco Urbano Nagib) Agdo.: Rubens Bertazzoli (Adv.: Virgílio M. Pinto)

Ag 134.631-1 - BA - (AI 2654/TST)

Relator Ministro Sydney Sanches

Agte.: Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S/A (Adv.: Victor Russomano Júnior e outros) Agdos.: Almir Braga Leite Júnior e outros (Adv.: Ulisses Riedel de Resende)

Ag 134.636-1 - RS - (AC 588.041.343/TJ)

Relator Ministro Octavio Gallotti

Agte.: Autopeças Universitária Ltda (Adv.: Luezir Mello da Porciuncula) Agdo.: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Bruno Sérgio de Araújo Hartz)

Ag 134.637-0 - RS - (AC 588.040.436/TJ)

Relator Ministro Célio Borja

Agte.: Tomolar Móveis Ltda (Adv.: Luezir Mello da Porciuncula) Agdo.: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Bruno Sérgio de Araújo Hartz)

Ag 134.638-8 - RS - (AC 588.042.531/TJ)

Relator Ministro Aldir Passarinho

Agte.: Ernesto A. Paollosa e Cia. Ltda (Adv.: Luezir Mello da Porciuncula) Agdo.: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Bruno Sérgio de Araújo Hartz)

Ag 134.640-0 - RS - (AC 588.044-651/TJ)

Relator Ministro Moreira Alves

Agte.: Cooperativa Regional de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil SM Ltda. (Adv.: Luezir Mello da Porciuncula) Agdo.: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Bruno Sérgio de Araújo Hartz)

Ag 134.641-8 - RS - (AC 588.042-523/TJ)

Relator Ministro Celso de Mello

Agte.: Edlani - Distribuidora de Produtos Congelados Ltda (Adv.: Luezir Mello da Porciuncula) Agdo.: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Bruno Sérgio de Araújo Hartz)

Ag 134.642-6 - RS - (AC 588.063-271/TJ)

Relator Ministro Sepúlveda Pertence

Agte.: Supermercado Dorival Ltda (Adv.: Luezir Mello da Porciuncula e outros) Agdo.: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Bruno Sérgio de Araújo Hartz)

Ag 134.643-4 - RS - (AC 189.054.745/TA)

Relator Ministro Moreira Alves

Agte.: Habitasul-Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Paulo Sérgio Viana Mallmann e outros) Agdo.: Newton Schmitz (Adv.: Mauro F. Brites)

Ag 134.645-1 - SP - (AC 106.872/TJ)

Relator Ministro Célio Borja

Agte.: Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ (Adv.: Paulo Paturaloki Solano e outros) Agdos.: José Carlos Barbosa dos Santos e outros (Adv.: Carlos Eduardo Monte Alegre Toro)

Ag 134.647-7 - SP - (AC 141.911-2/TJ)

Relator Ministro Octavio Gallotti

Agte.: Metal Leve S/A Indústria e Comércio (Adv.: Mário Morita) Agdo.: Estado de São Paulo (Adv.: Lúcia Helena Rosas de Ávila Feijó)

Ag 134.652-3 - RJ - (Ag 1.716/STJ)

Relator Ministro Paulo Brossard

Agte.: Domingos Pontes dos Santos (Adv.: Arnaldo Vieira Lima e outro) Agdo.: Jeanete Matheus dos Santos (Adv.: Jorge Jackson da Cruz e outros)

Ag 134.658-2 - RS - (AC 189.056.112/TA)

Relator Ministro Sydney Sanches

Agte.: Habitasul-Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Paulo Sérgio Viana Mallmann e outros) Agdos.: Elci Neves Dias e sua mulher (Adv.: Bruno Nelson Pizzato e outros)

Ag 134.664-7 - MS - (AC 858/TJ)

Relator Ministro Aldir Passarinho

Agte.: Lojas Americanas S.A. (Adv.: Célio Salles Barbieri e outro) Agdo.: Estado do Mato Grosso do Sul (Adv.: Vaneli F.J. Goulillas e outros)

Ag 134.666-3 - SP - (Ag 420.171-8/19 TAC)

Relator Ministro Paulo Brossard

Agte.: Adefran Confeções Ltda (Adv.: Tadeu Giannini) Agdo.: Banco Bandeirantes S/A (Adv.: Dilene Rodrigues e outros)

Ag 134.673-6 - SP - (Ag 423.443-1/19 TAC)

Relator Ministro Moreira Alves

Agte.: Jaci Bicalho (Adv.: Carlos Valter de Oliveira Faria e outro) Agda.: CESP-Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Adv.: Carmem Adeline Soave)

Ag 134.674-4 - SP - (AC 106.401-1/TJ)

Relator Ministro Célio Borja

Agte.: Estado de São Paulo (Adv.: Carlos Alves Gomes) Agdos.: José Carlos Rodrigues e outro (Adv.: Ricardo Artur Costa e Trigueiros)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX 061) 321-5566; Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

CEZAR BADO

Diretor-Geral

MARIA LUZIA DE MELO

Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes

Isabel Cristina Orrú de Azevedo

Miguel Felix dos Anjos

Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial

Diário da Justiça

Preços

Seção I

Seção II

Seção I

Seção II

Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)

Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586

Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

setembro de mil novecentos e oitenta e nove e livro de carga de advogados. Secretaria do Tribunal Pleno: livro de registro de petições (anos de mil novecentos e oitenta e oito e mil novecentos e oitenta e nove - rasura sem ressalva nas páginas de números cinqüenta, cinqüenta e dois, sessenta e cinco e oitenta e oito), livro de registro de processos, livro de registro de processos - dissídio coletivo (uso indevido de entrelinhas), livro de carga de processos para advogados, livro de atas (anos de mil novecentos e oitenta e oito e mil novecentos e oitenta e nove - faltam as atas de números três, do dia vinte e cinco de julho de mil novecentos e oitenta e nove, e quatro, do dia quatorze de setembro de mil novecentos e oitenta e nove), pasta de atas do Segundo Grupo de Turmas (ano de mil novecentos e oitenta e nove - faltam as atas de números vinte e sete e vinte e oito). Secretaria do Primeiro Grupo de Turmas: pasta de atas (ano de mil novecentos e oitenta e nove). A última ata que se encontra na pasta é a de número treze, de dezoito de abril de mil novecentos e oitenta e nove, dali para frente não foram mais batidas as atas das Sessões. Serviço de Cadastramento Processual: livro de registro de processos (dezesseis volumes), livro de carga de processos para advogados, livro de registro de protocolo integrado ao Tribunal Regional, para uso no Setor de Protocolo e Informações, e livro de protocolo de petições. Secretaria de Coordenação Judiciária: livro de carga de processos para advogados e livro de registro de guias de emolumentos. Secretaria da Corregedoria: livro de protocolo de petições, livro de carga de processos para advogados e livro de registro de recolhimento de custas e emolumentos.

11 - AUDIÊNCIAS - Em sua estada no Tribunal Regional, o Senhor Ministro Corregedor-Geral recebeu as seguintes visitas: Doutor Roberto Gouvea - Corregedor Regional, Doutor Guilherme Paro - Juiz do Tribunal, Doutor Ralph Cândia - Juiz do Tribunal, Doutor José Matheus Argemiro Cândia - Assessor de Juiz no Tribunal, Ana Carolina - jornalista do "Correio Popular", Doutor José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - Juiz do Tribunal, Doutor Eurico Cruz Neto - Juiz do Tribunal, Doutora Neusenice de Azevedo Barretto Küstner - Juíza do Tribunal, Doutor Antonio Bosco Fonseca - Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas, Doutor Luiz Carlos Diehl Paolieri - Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento de Capivari, Doutor Ernesto da Luz Pinto Dória - Juiz do Tribunal, Doutor Nelson Mesquita - Juiz do Tribunal, Doutora Dalma Dima Gouvêa - Assessora da Vice-Presidência, Doutora Irene Araiun Luz - Juíza da Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara, Doutor Adilson Bassalho Pereira - Juiz do Tribunal, Doutor Lázaro Benedito de Lima - Juiz do Tribunal, Doutor Luís Carlos da Silva - Procurador Regional em exercício e Doutora Marilda Izique Chebabi - Juíza da Junta de Conciliação e Julgamento de Barretos.

12 - AGRADECIMENTOS - O Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral gostaria de agradecer as atenções recebidas do Presidente, Doutor Pedro Benjamin Vieira, e a todos os funcionários que colaboraram na feitura desta Correição. Foram encerrados os trabalhos às dezessete horas do dia vinte e nove de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove. Nada mais havendo acrescentar, foram encerrados os trabalhos, assim como a presente Ata, que eu, *Claudia Simões Falcão Bastos*, CLAUDIA SIMÕES FALCÃO BASTOS, Secretária desta Correição, subscrevo, seguindo assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Dada e passada nesta Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-AG-RC-032/89.7

Requerente: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Advogado : Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO:

Revelam estes autos que, mediante a apreciação de agravo regimental, ocorreu a cassação de liminar concedida pelo relator do mandado de segurança nº MS-108/89 - Juiz MELLO PORTO. Aos autos vieram as peças pertinentes. Mediante o despacho de folha 76 concedi liminar na presente correicional. Desta decisão interpôs agravo regimental o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, que foi desprovido, unanimemente, pela Seção Especializada em Dissídios Individuais - folhas 142 a 146. O ilustre Juiz-Presidente do Segundo Grupo de Turmas prestou os esclarecimentos de folhas 118 a 119, acompanhados do Acórdão relativo ao agravo regimental (AREG-MS-108/89) e do Acórdão resultante do julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 161, letra d, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se que a presente medida correicional ataca decisão mediante a qual o Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conhecendo e provendo agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO, afastou do mundo jurídico liminar concedida pelo Juiz MELLO PORTO, relator do mandado de segurança impetrado pela ora Requerente, no sentido de suspender os efeitos da liminar concedida pelo Juiz Presidente da MM. 22ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, nos autos da medida cautelar inominada nº 497/88.

Em primeiro lugar é preciso explicitar a natureza jurídica do ato concessivo, ou não, de liminar em mandado de segurança. O artigo 79 da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, preceitua que o Juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida de segurança caso deferida.

De decisão terminativa não se trata, posto que, deferida ou indeferida a liminar, o processo não se extingue, prosseguindo a marcha em direção ao desfecho final. A ausência de extinção e a observância, a seguir, do itinerário procedimental informam que não se trata de

decisão definitiva. Esta apenas é passível de prolação pelo Colegiado competente, no caso da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional ou o Tribunal Superior, definição que ocorre diante da origem do ato - artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.

Por outro lado, ao praticar o ato o magistrado nada decide em torno de questão relativa à regularidade processual. Simplesmente perquire se estão presentes os predicados idôneos à concessão, ou seja, analisa concurso dos pressupostos legais. Portanto não se trata, também, de decisão interlocutória.

Com isto, outro enquadramento não se tem senão o que pertence ao simples despacho. Aliás, a própria Lei, ao disciplinar a matéria revela que a apreciação ocorre quando do lançamento do despacho pelo qual é determinada a notificação da autoridade apontada como coatora - artigo 79, inciso II, da Lei 1.533 de 1951.

O Código de Processo Civil preceitua que "dos despachos de mero expediente não cabe recurso" - artigo 504. No sistema de pesos e contrapesos, a parte interessada em impugná-los deve aguardar a oportunidade própria, ou seja, aquela que surgirá com a decisão terminativa do feito ou a definitiva que lhe seja desfavorável. Os despachos meramente preparatórios de uma futura sentença não são, assim, objeto de impugnação direta e isolada.

No caso da liminar concedida em mandado de segurança, o enquadramento não é diverso, valendo notar que idêntico raciocínio pertence quando ocorre o indeferimento, já que impossível é a adoção do condenável critério de dois pesos e duas medidas. As partes cabe aguardar o pronunciamento do órgão competente para julgar a lide constitucional, não se lhes proporcionando a ordem jurídica impugnação prévia.

A melhor doutrina aponta que a concessão, ou não, da medida liminar ocorre mediante exame pelo relator que, assim, procede à livre discricção. Esta circunstância, a revelar mero juízo de valor, afasta a possibilidade de cogitar-se da subversão da boa ordem processual:

"... negada a liminar, esse despacho é irrecurável, se concedida, poderá ser cassada a qualquer tempo pelo presidente do Tribunal competente para o recurso desde que solicitada pela entidade interessada e ocorram os pressupostos legais" (grifos nossos) - HELY LOPES MEIRELLES, em "Mandado de Segurança e Ação Popular", 10a. edição, folha 50.

Mais incisivo é OTHON SIDOU:

"... a liminar é medida administrativa do juízo, não se condiciona a requerimento da parte e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença".

E acrescenta ainda:

"Por tais motivos, o juiz, no exercício de seu *officium iudicis*, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardenal de assegurar materialmente a sentença a ser editada. E por tais motivos ela não é recorável".

O aludido autor cita o direito comparado, fazendo alusão ao Código de Processo Civil Português que, mediante o artigo 679, dispõe que "não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário", e a ordem de suspensão ou não do ato o é, conforme consignado acima.

No arremate final, é categórico:

"Do exposto observa-se que se a medida liminar em mandado de segurança não é sentença, terminativa ou definitiva, cujo curso seria a apelação e se não é decisão interlocutória, por que não decide questão controversa relativa à regularidade ou à marcha do processo, e cujo recurso seria o agravo de instrumento, então, por princípio excludente, é despacho de mero expediente a que se reserva o artigo 504 para inadmitir o recurso". ("Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Ação Popular - As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos", 2a. edição, Forense, Rio de Janeiro, páginas 255/258).

Outro não é o posicionamento de SÉRGIO SAHIONE FADEL, lançado em "Teoria e Prática do Mandado de Segurança", segunda edição, Editora José Konfino, Rio de Janeiro, 1976, à página 118:

"A medida liminar é, do ponto de vista jurídico, um despacho irrecurável. As leis que regulam o mandado de segurança não preveem a sua reforma por meio de recursos normais" (grifos nossos).

Também o saudoso mestre COQUEIJO COSTA teve oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, consignando que:

"Há uma certa semelhança do despacho concedendo a liminar com o do juízo de admissibilidade, no despacho positivo do recurso de matéria extraordinária, que a este admite. Ambos são declaratórios, não de mérito, iniciam-se na instância de origem, não delimitam nem vinculam o ad quem, têm mera função de exame preliminar e provisório de admissibilidade, são uma espécie de apreciação administrativa de cabimento, não são decisões completas, não têm força preclusiva de coisa julgada formal, não constituem grau de jurisdição, não ensejam embargos declaratórios e são interlocutórias irrecuráveis". ("Mandado de Segurança e Controle de Constitucionalidade", 2a. edição, LTR., 1982, página 98).

A jurisprudência também já se posicionou no sentido da irrecurabilidade do ato concessivo da liminar.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já enfrentou a matéria, concluindo que:

"Não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede medida liminar em mandado

de segurança". (AG-MS-03/81, Ac. TP-2108/81, Relator Minis - tro FERNANDO FRANCO, publicado no Diário da Justiça de 16 de outubro de 1981).

Até mesmo a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já se manifestou pela irrecurribilidade das liminares em mandado de segurança - precedentes: AG-RC-28/89, Ac.SDI-2917/89, julgado em 27 de outubro de 1989 e AG-RC-15/89, Ac.SDI-2812/89, publicado no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 1989.

No mesmo diapasão temos julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"Mandado de Segurança contra ato judicial concessivo de medida liminar em mandado de segurança impetrado em primeira instância. O despacho que concede ou nega medida liminar é despacho de mero expediente, irrecurível portanto (artigo 504 do Código de Processo Civil). E na sua projeção não há qualquer direito subjetivo a resguardar, muito menos líquido e certo. Requerida a segurança, o juiz singular convencido da relevância da impetração concedeu a liminar, mas fê-lo nos termos que, a seu exclusivo critério, lhe pareceram mais adequados, agindo dentro dos exatos limites da discricionariedade de que a lei lhe concede". (MS-0119663, Ac. 2a.Turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 11 de fevereiro de 1988).

"O despacho que nega ou concede a liminar é despacho de mero expediente e, via de consequência, irrecurível - CPC, artigo 504". (Ag-0048268, Ac. 6a. Turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 05 de novembro de 1987).

Também o Supremo Tribunal Federal a quem, no dizer de CELSO NEVES, cabe a última palavra sobre o jus legum, o que se dirá quando o tema tem implicações constitucionais, comunga com a irrecurribilidade da liminar:

"Mandado de Segurança. Medida Liminar. Incabível agravo regimental do despacho do relator que a defere ou denega. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido". (AG-03815, Ac. 1a.Turma, Relator Ministro EVANDRO LINS, RTJ nº 39, pági na 632).

Isto posto, tenho que a concessão, ou não, da liminar no mandado de segurança circunscreve-se à descrição do Juiz relator, não sendo o despacho proferido impugnável mediante recurso ou sucedâneo deste. Dá-se mero juízo de valor, ficando afastada a recorribilidade.

3. CONCLUSÃO:

Julgo procedente a presente reclamação correicional, declarando a inadmissibilidade do agravo regimental interposto e, com isto, restabeleço, por via de consequência, a liminar concedida pelo Juiz MELLO PORTO nos autos do processo nº TRT-MS-108/89.

Comunique-se, por ofício, o inteiro teor desta decisão à Requerente, ao Juiz-Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e ao Autor da medida cautelar inominada nº 224-JCJ-497/88.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 24ª SESSÃO, EM 24 DE ABRIL DE 1990 - TERÇA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira e Evaraldo Pires Gonçalves.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- **APELAÇÃO 45.948-2** - Minas Gerais. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. **APELANTE:** ADILSON JOSÉ FÉLIX, Sd Ex, condenado a oito meses de prisão, incurso no artigo 192, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. **APELAÇÃO:** A Sentença do Conselho de Justiça do 36º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 05 de dezembro de 1989. Advª Drª Samaritana da Silva Correia. **POR UNANIMIDADE,** o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa para reformar o decisum, apenas na parte referente ao quantum da pena imposta ao recorrente, reduzindo-a para sete meses de prisão.

- **HABEAS-CORPUS 32.624-3** - Distrito Federal. Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. **PACIENTE:** ADEVALDO RODRIGUES DE ANDRADE, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impetrante: Gen Div FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JUNIOR, Comandante Militar

do Planalto e 11ª RM. **POR UNANIMIDADE,** o Tribunal, com fundamento nos artigos 466, 467, alínea "c", e 469, todos do CPPM, conheceu do pedido e concedeu a ordem para declarar nulo o Termo de Insubmissão, indevidamente lavrado contra o Paciente, sendo, em consequência, trancada a ação penal por falta de justa causa.

- **MANDADO DE SEGURANÇA 203-0** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. **TELMA ANGELICA FIGUEIREDO,** Juíza-Auditora Substituta, impetra Mandado de Segurança contra ato do E. Plenário desta Corte, com pedido de liminar, para que seja suspensa a Decisão de remoção objeto do presente mandamus. Advªs Drs Telma de Moura Castro e Lino Machado Filho. **POR UNANIMIDADE,** o Tribunal denegou a segurança, revogando, em consequência, a liminar concedida. (Usaram da palavra o Adv Dr Lino Machado Filho e o Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho). (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DR ALDO FAGUNDES, VICE-PRESIDENTE).

- **APELAÇÃO 45.924-3** - São Paulo. Relator Ministro Paulo César Cataldo. Revisor Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. **APELANTE:** EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS, Sd Ex, condenado a um ano e quatro meses de prisão, incurso no artigo 206, § 1º, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 05 de outubro de 1989. Advªs Drs Ariovaldo Barione Cambráia e Angela Maria Amaral da Silva. **POR UNANIMIDADE,** o Tribunal deu provimento parcial ao recurso da Defesa para reduzir a pena imposta ao apelante a nove meses de prisão, mantida a negativa do sursis constante da Sentença.

- **APELAÇÃO 45.986-5** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Aldo Fagundes. **APELANTE:** LUIZ NOBRE DA SILVA, Sd Ex, condenado a oito meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do 15º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 24 de janeiro de 1990. Advª Drª Clarice do N. Costa. **POR UNANIMIDADE,** o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença a quo, reduzir a pena imposta ao recorrente a seis meses de prisão, como incurso no artigo 187, combinado com o artigo 59, ambos do CPM.

- **APELAÇÃO 45.902-2** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. **APELANTE:** FLÁVIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, civil, condenado a dois anos de reclusão, incurso, por desclassificação, no artigo 251, e ALMIR LIMA OSÓRIO, civil, condenado a um ano de reclusão, incurso no artigo 311, todos do CPM, ambos com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 11 de outubro de 1989. Advªs Drs Eliane Ottoni de Luna Freire e Tania Sardinha Nascimento. **POR UNANIMIDADE,** o Tribunal negou provimento a ambos os apelos, mantendo a Sentença recorrida. (O MINISTRO ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

Publicam-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, as decisões relacionadas com os processos julgados na 22ª Sessão, em 17 do mês em curso:

- **APELAÇÃO 45.963-4** - Rio de Janeiro. Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Revisor Ministro George Belham da Motta. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 29 de novembro de 1989, que absolveu o Sd Aer RICARDO FRANCO MONSORES, do crime previsto no artigo 210, § 1º, do CPM. Advªs Drs Janete Zdanowski Ricci e Marilena da Silva Bittencourt. **POR UNANIMIDADE,** o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM para, mantendo a Sentença recorrida, absolver o apelado com fundamento no artigo 439, letra "d", do CPPM, combinado com o artigo 45, parágrafo único, do CPM.

- **APELAÇÃO 45.870-0** - São Paulo. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 26 de setembro de 1989, que absolveu o civil ITAMARATI GUIMARÃES CUNHA, do crime previsto no artigo 299 do CPM. Advªs Drs Paulo Rui de Godoy e Angela Maria Amaral da Silva. **POR UNANIMIDADE,** o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM, mantendo a decisão recorrida. (IMPEDIDO O MINISTRO ALDO FAGUNDES).

A Sessão foi encerrada às 18:10 horas.

Processos aguardando decurso de prazo:

Rec Crim 5.919-8(JS)1ªEx proc 503/90-4 Advª Eleonora S.C.Borges
Apelação 45.934-2(RA/ST)3ª/3ª proc 520/89-8 Adv Ailton F. Rodrigues
Apelação 45.922-7(AN/JS)Aud 5ª proc 10/89-4 Adv Edgar Leite dos Santos
Rec Crim 5.913-5(RF)Aud 12ª proc 29/87-7 Adv João T.Luchsinger
Rec Crim 5.920-8(JS)Aud 12ª proc 03/90-8
Apelação 45.913-8(JC/AN)3ª/3ª proc 10/88-1 Adv Walter Jobim Neto
Rec Crim 5.917-8(JC)1ªEx proc 05/90-4
Apelação 45.987-3(WL/PC)Aud 6ª proc 08/77-4 Adv Sérgio Habib

Aguardando publicação:

Apelação 45.927-0(HE/ST)2ª/3ª proc 518/89-5 Advª Zeni Alves Arndt
Apelação 45.959-8(GB/AN)2ªMar proc 539/89-7 Advª Tania S.Nascimento/outras
Apelação 45.981-4(LL/ST)Aud 11ª proc 591/89-7 Advª Elizabeth D.M.Souto
Apelação 45.973-3(ER/AN)1ªEx proc 501/90-1 Advª Clarice N. Costa
Apelação 45.947-4(HE/ST)3ªEx proc 515/89-0 Advªs Ana M.D.Cortez e outra
Apelação 45.937-7(ER/AN)1ªMar proc 509/89-2 Advªs Teresa S.Moreira e outras

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária da Turma

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 050 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- **RECURSO CRIMINAL Nº 5.918-6** - Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Adv Dr João Thomas Luchsinger.
- **APELAÇÃO Nº 45.914-6** - Relator Ministro Paulo César Cataldo. Revisor Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Adv Dr Walter Jobim Neto.
- **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO**

- O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 09 de maio de 1990 (quarta-feira), com inícios às 13:30 horas.